LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 760, DE 22 DE	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 15, DE 2017
LEGISLAÇAU	DEZEMBRO DE 2016	(Aprovado na Comissão Mista)
	Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de	Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de
	2009, que dispõe sobre os militares da Polícia	2009, que dispõe sobre os militares da Polícia
	Militar do Distrito Federal e do Corpo de	Militar do Distrito Federal e do Corpo de
	Bombeiros Militar do Distrito Federal.	Bombeiros Militar do Distrito Federal.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a	
	seguinte Medida Provisória, com força de lei:	
		Art 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.086, de 6 de
		novembro de 2009, que dispõe sobre os militares
		da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo
		de Bombeiros Militar do Distrito Federal para
		regular acesso aos cursos de habilitação para
		<mark>oficiais.</mark>
Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009	Art. 1º A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de	Art. 2º A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de
	2009, passa a vigorar com as seguintes	2009, passa a vigorar com as seguintes
	alterações:	alterações:
Art. 32. Para inclusão nos QOPMA, QOPME e	Art. 32	"Art. 32
QOPMM, o policial militar deverá:		
I - ser selecionado dentro do número de vagas	I - ser selecionado dentro do <mark>somatório das</mark> vagas	I - ser selecionado dentro do somatório das vagas
disponíveis em cada Quadro ou Especialidade,	disponíveis <mark>no respectivo Quadro ou</mark>	disponíveis no respectivo Quadro ou
mediante aprovação em processo seletivo	Especialidade para matrícula no Curso de	Especialidade para matrícula no Curso de
destinado a aferir o mérito intelectual dos	Habilitação de Oficiais Administrativos,	Habilitação de Oficiais Administrativos,
candidatos;	Especialistas e Músicos - CHOAEM, sendo:	Especialistas e Músicos - CHOAEM, sendo:
	a) cinquenta por cento das vagas ocupadas pelo	a) cinquenta por cento das vagas ocupadas pelo
	critério de antiguidade; e	critério de antiguidade; e
	b) cinquenta por cento das vagas ocupadas	b) cinquenta por cento das vagas ocupadas
	mediante aprovação em processo seletivo de	mediante aprovação em processo seletivo de

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (Elaboração: 19/05/2017 13:48)

Quadro Comparativo da Micarda Fronticina in 700) de 2020			
LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 760, DE 22 DE	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 15, DE 2017	
LEGISLAÇÃO	DEZEMBRO DE 2016	(Aprovado na Comissão Mista)	
	provas, de caráter classificatório e eliminatório,	provas, de caráter classificatório e eliminatório,	
	destinado a aferir o mérito intelectual dos	destinado a aferir o mérito intelectual dos	
	candidatos;	candidatos;	
Parágrafo único. A titulação ou qualificação	§ 1º A titulação ou qualificação necessária para	§ 1º A titulação ou qualificação necessária para	
necessária para ingresso nos Quadros e	ingresso nos Quadros e Especialidades de que	ingresso nos Quadros e Especialidades de que	
Especialidades de que trata o caput será	trata o caput será estabelecida em ato do	trata o caput será estabelecida em ato do	
estabelecida em ato do Governador do Distrito	Governador do Distrito Federal.	Governador do Distrito Federal.	
Federal.			
	§ 2º Na hipótese de o quantitativo da aplicação	§ 2º Na hipótese de o quantitativo da aplicação	
	das proporções estabelecidas no inciso I do caput	das proporções estabelecidas no inciso I do caput	
	resultar em número fracionário:	resultar em número fracionário:	
	I - o quantitativo de vagas ocupadas por	I - o quantitativo de vagas ocupadas por	
	antiguidade será arredondado por inteiro e para	antiguidade será arredondado por inteiro e para	
	mais; e	mais; e	
	II - o quantitativo de vagas ocupadas por mérito	II - o quantitativo de vagas ocupadas por mérito	
	intelectual será arredondado por inteiro e para	intelectual será arredondado por inteiro e para	
	menos." (NR)	menos." (NR)	
Art. 36. Para ingresso nos QOPMS e QOPMC no	Art. 36 Para ingresso nos QOPMS e QOPMC no	"Art. 36 Para ingresso nos QOPMS e QOPMC no	
posto de Segundo-Tenente, o policial militar	posto de Segundo-Tenente, o policial militar	posto de Segundo-Tenente, o policial militar	
deverá concluir com aproveitamento o Curso de	deverá concluir com aproveitamento o Curso de	deverá concluir com aproveitamento o Curso de	
Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães,	Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães ^.	Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães.	
obedecida a disponibilidade de vagas no posto inicial.			
	Art. 37-A. Concluído com aproveitamento o Curso	"Art. 37-A. Concluído com aproveitamento o	
		Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e	
	Aspirante-a-Oficial será promovido ao posto de	Capelães, o Aspirante-a-Oficial será promovido ao	

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔠 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 760, DE 22 DE	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 15, DE 2017
LEGISLAÇÃO	DEZEMBRO DE 2016	(Aprovado na Comissão Mista)
	Segundo-Tenente após o cumprimento dos	posto de Segundo-Tenente após o cumprimento
	requisitos de graduação, na primeira data de	dos requisitos da graduação, na primeira data de
	promoção, se constatada disponibilidade de vaga.	promoção, observando-se o interstício mínimo de
	(NR)	06 (seis) meses, independentemente da
		existência de vagas." (NR)
, ,	Art. 79. Para ingresso nos QOBM/Intd,	"Art. 79. Para ingresso nos QOBM/Intd,
·	QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt <sup>^</sup> no	
posto de Segundo-Tenente, a Praça obedecerá às	posto de Segundo-Tenente, a Praça obedecerá às	de Segundo-Tenente, a Praça obedecerá às
seguintes regras:	seguintes regras:	seguintes regras:
		I - ser selecionada dentro do somatório de vagas
•		disponíveis no respectivo Quadro para matrícula
respectivos Quadros, mediante aprovação em	no Curso Preparatório de Oficiais - CPO, sendo:	no Curso Preparatório de Oficiais - CPO, sendo:
processo seletivo destinado a aferir o mérito		
intelectual dos candidatos;		
		a) cinquenta por cento das vagas ocupadas pelo
	<mark>critério de antiguidade;</mark>	critério de antiguidade;
		b) cinquenta por cento das vagas ocupadas
	·	mediante aprovação em processo seletivo de
	provas, de caráter classificatório e eliminatório,	[· · · · ·
	The state of the s	destinado a aferir o mérito intelectual dos
	<mark>candidatos; e</mark>	candidatos; e
		c) na hipótese de o quantitativo da aplicação das
		proporções estabelecidas nas alíneas "a" e "b"
	resultar em número fracionário:	resultar em número fracionário:
		1. o quantitativo de vagas ocupadas por
	·	antiguidade será arredondado por inteiro e para
	mais; e	mais; e

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔼 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 760, DE 22 DE	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 15, DE 2017
LEGISLAÇÃO	DEZEMBRO DE 2016	(Aprovado na Comissão Mista)
	2. o quantitativo de vagas ocupadas por mérito	2. o quantitativo de vagas ocupadas por mérito
	intelectual será arredondado por inteiro e para	intelectual será arredondado por inteiro e para
	menos.	menos.
		§ 5° Para os quadros selecionados na forma do
		inciso I, alínea a, será considerado equivalente o
		CHO e o CPO, respeitado sempre o critério de
		antiguidade.
<u>Lei n° 12.086, de 6 de novembro de 2009</u>		<b>Art. 3º</b> O art. 114 da <u>Lei nº 12.086, de 6 de</u>
		novembro de 2009, passa a vigorar com a
		seguinte redação:
Art. 114. Ficam os Comandantes-Gerais da		"Art. 114. Ficam os Comandantes-Gerais da
Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de		Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de
Bombeiros Militar do Distrito Federal autorizados		Bombeiros Militar do Distrito Federal autorizados
a nomear policiais militares e bombeiros militares		a designar policiais militares e bombeiros
da reserva remunerada, referidos na alínea a do		militares da reserva remunerada, referidos na
inciso II do § 1º do art. 3º do Estatuto dos		alínea a do inciso II do § 1º do art. 3º do Estatuto
Bombeiros Militares, aprovado pela <u>Lei nº 7.289</u> ,		dos Bombeiros Militares, aprovado pela <u>Lei nº</u>
de 18 de dezembro de 1984, e na alínea c do		7.289, de 18 de dezembro de 1984, e na alínea c
inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.479, de 2 de		do inciso II do § 1º do art. 3º da <u>Lei nº 7.479, de 2</u>
junho de 1986, respectivamente, até o limite		<u>de junho de 1986</u> , respectivamente, até o limite
fixado em ato do Governador do Distrito Federal,		fixado em ato do Governador do Distrito Federal,
para a execução de tarefa, encargo, incumbência		para a execução de tarefa, encargo, incumbência
ou missão, em organizações da Polícia Militar do		ou missão, em organizações da Polícia Militar do
Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar		Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar
do Distrito Federal, pelo tempo não superior a 1		do Distrito Federal, pelo tempo não superior a <mark>5</mark>

<sup>─</sup> Texto alterado ☐ Texto revogado ☐ Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

~	MEDIDA PROVISÓRIA nº 760, DE 22 DE	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 15, DE 2017
LEGISLAÇÃO	DEZEMBRO DE 2016	(Aprovado na Comissão Mista)
(um) ano, prorrogável por iguais períodos até o		(cinco) anos, prorrogável por igual período,
limite de 5 (cinco) anos.		iniciando no 1º dia do mês.
mine de a (emes) anosi		cariad no 1 and do mes
		Art. 4° Será admitida, excepcionalmente, a
		revisão de atos administrativos, para fins de
		reinclusão, no período compreendido entre 05 de
		outubro de 1988 e 14 de fevereiro de 1997, que
		levaram a efeito o licenciamento/exclusão de
		policiais militares e bombeiros militares dos
		respectivos cargos que ocupavam nos Quadros
		das corporações em comento, sem observância
		aos direitos fundamentais, em especial, à ampla
		defesa e contraditório, por falta dos requisitos do
		ato administrativo e por inconstitucionalidade
		dos atos administrativos.
		I – A revisão administrativa decorrente da
		presente medida somente será concedida ao
		militar do DF que a requerer formalmente à sua
		respectiva corporação, no prazo de até 90
		(noventa) dias, a contar da data de sua
		publicação, por meio de requerimento
		administrativo fundamentado e que comprove de
		forma clara, consistente e objetiva se enquadrar
		nas hipóteses previstas no caput e nos incisos I, II
		e III, do § 3° deste artigo.
		II - Caberá ao Governador do Distrito Federal
		decidir a respeito dos requerimentos fundados
		and the second of the second o

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

(Elaboração: 19/05/2017 13:48)

LECIELAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 760, DE 22 DE	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 15, DE 2017
LEGISLAÇÃO	DEZEMBRO DE 2016	(Aprovado na Comissão Mista)
		nesta lei, devidamente instruído por uma
		Comissão de Reintegração Excepcional
		constituída pelo comando de cada corporação
		exclusivamente para tal fim;
		III – Deferido o requerimento de que trata o
		inciso II, o militar será reintegrado, no quadro de
		origem ou equivalente, quando aquele não mais
		existir, de acordo com a antiguidade
		correspondente a que teria caso houvesse
		permanecido na respectiva corporação, tornando
		sem efeito a medida de licenciamento/exclusão a
		que tenha sido submetido.
		§ 1° A Comissão de Reintegração Excepcional poderá:
		l - requerer documentos, emitir pareceres
		técnicos com o objetivo de instruir os processos e
		requerimentos.
		II - requisitar os documentos e registros
		funcionais do postulante ao respectivo órgão a
		que tenha pertencido, desde que oficialmente
		solicitado por expediente administrativo
		§ 2º A opção pela presente medida importará
		para o interessado renúncia a todo e qualquer
		efeito financeiro retroativo, passando este a
		contar da data da reinclusão e será
		correspondente à nova situação que vier a
		<mark>ocorrer.</mark>

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔳 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (Elaboração: 19/05/2017 13:48)

	MEDIDA PROVISÓRIA nº 760, DE 22 DE	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 15, DE 2017
LEGISLAÇÃO	DEZEMBRO DE 2016	(Aprovado na Comissão Mista)
	DLZEIVIBRO DE 2010	, .
		§ 3° Para fins do disposto no caput deste artigo, o
		marco temporal em referência será estendido até
		a data da publicação da presente norma nos
		casos em que o policial militar ou bombeiro
		<mark>militar:</mark>
		<mark>I - tenha sido excluído ou licenciado em</mark>
		decorrência do trâmite de ação penal na Justiça
		Comum ou Militar, na qual tenha resultado em
		sursis processual, absolvição, ou condenação de
		até dois anos convertidos em restritiva de
		direitos;
		II – tenha sido excluído ou licenciado sem o
		direito ao contraditório e ampla defesa em
		decorrência do acúmulo de sanções disciplinares
		de natureza estritamente administrativas;
		III - tenha sofrido dupla sanção pelo mesmo
		motivo (cumprimento da sanção mais o
		licenciamento/exclusão); pelo acumulo de
		sanções disciplinares decorrentes do
		acometimento de distúrbios psicológicos,
		transtorno mental, dependência química ou
		alcoolismo, devidamente atestados por laudos
		médicos/psicológicos ou psiquiátricos ou ter sido
		considerado incapaz para o serviço em
		decorrência do acometimento de outros
		problemas de saúde devidamente atestados.
		-
		Art. 5° O inciso III do art. 32, da <u>Lei 12.086/2009</u>

Texto alterado Texto revogado Labc Texto excluído A Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

(Elaboração: 19/05/2017 13:48)

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 15, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	DELEMBRO DE LOTO	passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 32. Para inclusão nos QOPMA, QOPME e QOPMM, o policial militar deverá:		"Art. 32
III - possuir, no mínimo, 18 (dezoito) anos de serviço policial militar, até a data da inscrição do processo seletivo;		III - possuir, no mínimo, 15 (quinze) anos de serviço policial militar, até a data da inscrição do processo seletivo;
		§ 3° Para a inclusão referida no caput deste artigo, não será exigido o Curso de Aperfeiçoamento de Praças ao profissional que possua os demais pré-requisitos e para o qual a instituição não tenha ofertado o referido curso;
		§ 4° O disposto no parágrafo anterior não desobriga o policial militar de realizar o CAP a posteriori.
Lei n° 12.086, de 6 de novembro de 2009  Art. 32. Para inclusão nos QOPMA, QOPME e QOPMM, o policial militar deverá:		Art. 6° Fica revogado o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009.
de idade na data da inscrição do processo seletivo;		
	<b>Art. 2º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 7° Esta <mark>Lei</mark> entra em vigor na data de sua publicação.

Texto alterado Texto revogado Labc Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

(Elaboração: 19/05/2017 13:48)